



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**O POPULISMO PENAL MIDIÁTICO EM DETRIMENTO AOS PRINCÍPIOS
FUNDAMENTAIS DA PESSOA HUMANA**

ORIENTANDO: DIOGO ANTÔNIO GOUVEIA MADUREIRA TEODORO

ORIENTADOR: DR. RAFAEL ROCHA DE MACÊDO

GOIÂNIA

2021

DIOGO ANTÔNIO GOUVEIA MADUREIRA TEODORO

**O POPULISMO PENAL MIDIÁTICO EM DETRIMENTO AOS PRINCÍPIOS
FUNDAMENTAIS DA PESSOA HUMANA**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, do curso de Direito, da Escola de Direito e Relações Internacionais, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC/GOIÁS).

Prof. Orientador: Dr. Rafael Rocha de Macêdo.

GOIÂNIA

2021

DIOGO ANTÔNIO GOUVEIA MADUREIRA TEODORO

**O POPULISMO PENAL MIDIÁTICO EM DETRIMENTO AOS PRINCÍPIOS
FUNDAMENTAIS DA PESSOA HUMANA**

Data da Defesa: 24 de novembro de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. Rafael Rocha de Macêdo

Nota

Examinadora Convidada: Prof. Ma. Millene Baldy Braga Gifford

Nota

Dedico esta conquista à minha mãe, Rosane, por todo esforço e esperança depositada em mim, e juntamente com minha irmã, Nathália Fernanda e meu pai Gustavo, por acreditarem nessa vitória mais do que eu mesmo.

Agradeço a Deus e a Nossa Senhora, por iluminar minha mente em momentos difíceis, além de me auxiliarem na caminhada da vida.

Agradeço aos meus pais, Rosane e Gustavo, que de forma honesta sempre me proporcionaram as melhores coisas e que me incentivaram a seguir os meus sonhos e me fizeram ser a pessoa que eu sou hoje. A vocês, todo meu amor e admiração;

A minha irmã, Nathália Fernanda, por ser meu maior exemplo de dedicação, e por me ensinar a amar e dividir. Agradeço também por acreditar mais em mim do que eu mesmo. Você é a razão de todas as minhas conquistas;

Aos meus avós, Orlando e Maria do Rosário, que de certa forma estão comemorando esta conquista em minha vida em nossos corações. E Iramar e Wantuildes, que desde pequeno me proporcionaram momentos incríveis e me ensinaram um pouco sobre a vida e sobre o amor. A vocês, minha eterna gratidão.

Ao meu Orientador, Rafael Rocha de Macêdo, por toda orientação prestada ao longo do ano de desenvolvimento desta monografia e toda paciência por me auxiliar em momento de dúvidas, contribuindo e edificando todas as minhas ideias.

A minha orientadora convidada, Professora Millene, exemplo de profissional que levarei por toda minha vida, por fazer aquilo que gosta e passar aos seus alunos com a vontade de aprendizado, tal qual ser solícita e generosa comigo nos momentos que necessitei.

Por fim, agradeço ao meu cachorro, Sansão Afonso, por literalmente estar a meu lado durante grande parte da realização deste trabalho. A todos os meus amigos, com quem divido minhas alegrias e angústias e que por diversas vezes me fazem lembrar da pessoa que sou e que estou me tornando.

SUMÁRIO

RESUMO	6
INTRODUÇÃO	7
CAPÍTULO I – POPULISMO PENAL MIDIÁTICO	9
1.1 CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS	9
1.2 ASPECTOS HISTÓRICOS DA LIBERDADE DE IMPRENSA	11
CAPÍTULO II – VISÃO SOBRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS	15
2.1 DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	15
2.2 A RELAÇÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS E O POPULISMO PENAL MIDIÁTICO	18
CAPÍTULO III – A IMPORTÂNCIA DO POPULISMO PENAL MIDIÁTICO	24
3.1 A MÍDIA COMO QUARTO PODER	25
3.2 A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA PARA AS DECISÕES DE CUNHO PENAL.....	28
3.3 CASOS DE GRANDE REPERCUSSÃO NO BRASIL.....	33
3.3.1 Isabele Ramos Guimarães	33
3.3.2 João Teixeira de Faria	35
3.3.3 Sandro do Nascimento	37
CONCLUSÃO	40
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	42

RESUMO

A presente monografia versa sobre as visões referentes aos impactos da mídia sobre as decisões judiciais, principalmente as de juízo penal, tendo como embasamento os direitos fundamentais da pessoa humana, na qual por diversas vezes é sobreposto pelos meios de comunicação. Mediante conhecimentos da literatura referente ao assunto, a monografia busca apresentar conceitos pertinentes aos princípios fundamentais da pessoa humana, problemas causados pela influência midiática, das quais fazem com que intervenham nas decisões judiciais devido ao populismo. Mediante estudo de contextos teóricos penais e constitucionais e por derradeiro, legislações pertinentes, tais quais exemplos atuais e de grande impacto na sociedade, tem-se por objetivo elucidar o limiar da mídia e sua interferência dentro do âmbito do direito penal.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Mídia. Influência. Populismo Penal.

INTRODUÇÃO

Os direitos fundamentais são aqueles garantidos de forma institucional, ou seja, são enunciados constitucionais de cunho declaratórios na qual tem por seu objetivo reconhecer dentro o plano jurídico uma prerrogativa fundamental do cidadão. Assim como descrito no artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL), as liberdades de expressão de atividades intelectuais, artísticas, científicas e de comunicação independentemente de censura ou licença, devem ser asseguradas entre o indivíduo e ao Estado que a rege.

No entanto, quando esta liberdade individual se confronta com as opiniões públicas das quais estão também usando livremente para se expressar, porém de uma forma abrupta e predominante, esses direitos fundamentais da pessoa humana, tornam-se apenas declarações rasas em sua aplicação na sociedade. Dando assim, abrangência para a mídia influenciar o percurso da situação.

A mídia como principal forma de comunicação, tem como sua responsabilidade a difusão de informações a cerca do assunto tratado e que por consequência, gerar nos receptores o pensamento crítico e a promoção para os diálogos. No entanto, quando o populismo referente a um assunto cresce, mais ela utiliza de sua influência para fomentar o sentimento da população.

O sociólogo Pierre Bordieu (1997, p. 77), afirmou que os meios de comunicação em massa tem a capacidade de formar opiniões, pelo fato de que eles

não apenas informam os acontecimentos de maneira imparcial e sim induzir o telespectador/leitor a concordar com determinada informação.

Casos que tomaram proporções maiores foram aqueles que tiveram a mídia sensacionalista, valendo destacar os programas policiais, como a principal forma para provocar a sede de justiça e punição. No qual, grande parte desses meios expõe as situações para demonstrar a funcionalidade ao combate da violência diante ações policiais, fazendo com que apenas um lado da moeda seja privilegiado com tal exposição.

O manto da liberdade de imprensa previsto na Constituição Federal para divulgar a situação do acusado da prática de seus crimes, confronta-se diretamente com diversos direitos individualmente garantidos, como o direito a defesa, a intimidade e por muitas vezes princípios processuais como a presunção de inocência e ampla defesa. Que mediante a essa questão, auxilia ainda mais para a deslegitimação do acusado diante a sociedade e as decisões em juízo penal.

Mediante a este cenário, a monografia em questão, tem como objetivo basilar a verificação da necessidade de estabelecer um limite e, por conseguinte analisar até que ponto o populismo penal midiático infere diretamente a princípios constitucionalmente consagrados. Tais aspectos foram divididos em 3 capítulos cujo perfilha-se detalhadamente em seu primeiro capítulo o populismo penal, tendo como base auxiliar o conceito, características e aspectos históricos, por conseguinte a visão dos direitos fundamentais, e por fim um estudo da mídia, seus métodos de influência e a importância do populismo penal com legislações pertinentes.

CAPÍTULO 1 – POPULISMO PENAL MIDIÁTICO

A falta de debate diante da forma como diversos tipos de crimes são expostos, sejam eles, do mais alto grau qualificativo ou de menor potencial ofensivo, tem como consequência a exclusão do verdadeiro foco punitivo que é assegurado diante legislações competentes, fazendo com que a população e a jurisprudência entrem em confronto direto.

Tem-se a mídia como o pilar principal da comunicação cujo intuito é enviar ao receptor, informações sobre assuntos em geral, tendo apenas como variante o público alvo. No entanto, quando se ha como intermediário das transmissões os noticiários sensacionalistas, na qual o tema restringe-se a esfera penal, faz com que diversos tipos de crime tornem-se um espetáculo, enobrecendo na população o sentimento de justiça a qualquer custo. Prática esta é definida nas ciências jurídicas pelo termo Populismo Penal Midiático.

1.1 CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS

A junção de diretrizes produzidas entre o Direito penal e o protesto da opinião pública provocados pela mídia, na qual apresenta como intento a valoração de apenas partes das informações contidas em crimes penais, sejam elas

informações sociais, políticas ou causas históricas é conceituado como Direito Penal Simbólico.

Simbolismo este que passado pela mídia à população no contexto positivo do excesso de rigor em sua aplicação, tem o objetivo de causar no público, uma sensação de alívio diante a eficácia do sistema legislador. No entanto, a mesma distingue-se de tal rigor e aos comentários gerados diante as supostas legislações, da verdadeira aplicação, cujo por diversos fatores externos tornam-se ineficazes.

Como afirma o jurista Evinis Talon (2018) a respeito do tema supramencionado:

O Direito Penal simbólico quase sempre é um Direito Penal de urgência ou emergência, isto é, defende-se uma necessidade imperiosa de reformar pontualmente a legislação penal, ainda que sem os devidos debates. Parte-se da idéia de que o Legislativo deve dar uma resposta imediata ao povo, ainda que a resposta tenha traços de irracionalidade.

Diante a situação do Brasil no que refere aos quesitos da corrupção e a violência em geral, o populismo penal midiático é apenas mais um dos diversos tipos de instrumento de controle da hierarquia para o auto-favorecimento. Assim como já referido em relação ao intuito da mídia diante a sociedade no quesito do hiperpunitivismo do direito simbólico, o populismo penal não apenas gera um novo ponto de vista da penalidade, como também torna-se o próprio instrumento punitivo.

Esta popularidade dentro do campo penalista, tem em seu feito medidas sociais profiláticas para a ação rápida e imediatista do Estado diante injustiças, no entanto a disseminação desses tipos de idéias exacerba uma noção errônea a diversos assuntos da própria aplicação da lei. Fazendo com que os receptores de tais informações naturalizem e tornam-se complacentes com idéias que flexibilizam e relativiza os direitos e garantias fundamentais do investigado ou acusado.

O sociólogo Pierre Bordieu, afirmou que os meios de comunicação em massa têm a capacidade de formar opiniões, pelo fato de que eles não apenas informam os acontecimentos de maneira imparcial e sim induzir o telespectador/leitor a concordar com determinada informação (1997, p.77).

Assim como a sociedade está em constante transformação, surgem novas formas de atingir bens jurídicos alheios, bem como a necessidade da atenção ao Estado diante a outros. O excesso de informações que são passados diante tais meios de comunicação na rotina de grande parte dos brasileiros, faz com que gere um maior sentimento de ineficácia do Estado à vista dos diversos tipos de situações violentas, e deste modo emerge em que o assiste um sentimento maior de insegurança.

A mídia, não obstante a esse sentimento que ela mesma produz, faz com que diminua os níveis de tolerância social, fortifica o desejo de segregação e preconceitos, e por consequência motiva a vingança e o clamor social por castigos mais severos.

Ricardo Juozepavicius (2014), em seu artigo relacionado ao estudo do filósofo Friederich Nietzsche sobre a noção de justiça, direito e vingança, afirma que o direito e a justiça, nascido a partir de relações, sejam elas contratuais ou sociais, quando quebradas, aflora um sentimento de vingança e faz com que se repare através de castigos impostos. Ainda em tal esteira o estudioso relata que “Esse sentimento de vingança disfarçado de justiça continua inevitavelmente enraizado em nossa sociedade, exercendo enorme influência na justiça, porém disfarçado de diversos nomes inofensivos”.

Logo nota-se que a mídia, ao mesmo tempo em que utiliza seu direito de liberdade de imprensa para poder emanar o sentimento de vingança e insegurança ao público, acaba por ferir diversos outros, dentre eles os princípios fundamentais da pessoa humana. A punição antecipada que o acusado sofre antes mesmo do transitado em julgado de uma sentença, o torna a principal vítima desse meio maquiavélico de manipulação.

1.2 ASPECTOS HISTÓRICOS DA LIBERDADE DE IMPRENSA

Antes da entrada da constituição vigente, diversos golpes militares estavam assolando a América Latina trazendo consigo a derrubada de regimes

democráticos. Com o objetivo de retirar João Goulart do poder, na qual foi deposto no ano de 1964, instaurou-se o período da ditadura militar no Brasil.

Com o intuito principal de evitar opiniões opostas ao regime presente e omitir perseguições políticas, casos de tortura e atos de corrupção, entrou em vigência uma nova Carta Magna datada no ano de 1967. Neste período além de ter sido exaltado o rigor da segurança nacional, a liberdade de imprensa foi ceifada, deixando a população à mercê das informações controladas pelos militares da época. Assim como foi disciplinado no apogeu do período em questão, o presidente Costa e Silva instaurou o Ato Inconstitucional de número 5 (AI-5), o qual vedava manifestações políticas a todos os subversivos da época e cancelava os dispositivos da constituição do devido ano.

Na vigência da AI-5 que foi de 1968 a 1978, Gasparetto Junior relembra que:

[...] qualquer veículo de comunicação passava por inspeção da pauta por agentes autorizados. A CONTEL era a responsável pela censura dos meios de comunicação, sendo comandada pelo SNI e pelo DOPS vetava qualquer notícia de manifestação comandada por estudantes. Música, programas televisivos, programas de rádio, cinema, livros e jornais eram todos avaliados antes da publicação. Em muitas ocasiões eram vetadas matérias em jornais, que publicavam em seu lugar matérias em branco ou receitas culinárias que nunca resultavam no que se propunha inicialmente, tudo como tentativa de despertar a população para o que estava acontecendo. A maioria da população desconhecia as torturas e não se davam conta dos desaparecimentos de conhecidos causados pelo regime, a violência do Estado era notada através dos confrontos policiais, mas não era possível para muitos ter a noção precisa das verdadeiras proporções das atrocidades existentes.

A Constituição Federal de 1988 surgiu após anos de discussão entre congressistas e que por concomitância teve por intermédio principal, campanhas populares que exigiram a realização de novas eleições para o cargo de Presidente da República. O período de “Diretas Já”, na qual ficou denominado por historiadores, deu a oportunidade a Tancredo Neves e uma nova Assembléia Nacional Constituinte, a moldar o texto constitucional tendo como base os direitos fundamentais da pessoa humana.

Garantido no artigo 5º da atual Constituição, tem-se em seu rol a base da liberdade constitucional de expressão. Conforme destaca no seguinte artigo:

Art. 5º. [...]

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; [...]

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; [...]

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Ao restringir tal direito à liberdade de manifestar-se diante o tratamento da comunicação, o artigo 220 e seus parágrafos afirmam e protegem o direito a liberdade de imprensa no seguinte texto:

Art. 220-A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto nos art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

[...]

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Assim como dito pelo Ministro Cezar Peluzo (2011) na abertura do Fórum Internacional da Liberdade de Imprensa e Poder Judiciário, é impossível subestimar o papel da liberdade da mídia na consolidação da democracia brasileira, tendo em vista que ambos são dependentes. O mesmo salientou durante a discussão que “O exercício da democracia impõe esforço e aprendizado contínuo. A liberdade de imprensa jamais contou com tantas garantias legais e constitucionais”.

Diante a isso, nota-se a importância de assegurar tal direito constitucionalmente, sendo que a mídia como veículo de informação, fornece à sociedade a criação de um pensamento crítico diante a vida pública. No entanto, como consequência de sua responsabilidade, o direito a liberdade de imprensa tem deveres e limites a serem regulado, haja vista que nenhum direito é absoluto, por mais fundamental que seja.

Assim, como determinado no artigo 221 da CF\88 na qual, o mesmo trás princípios norteadores para a execução da produção de programas das emissoras de rádio e televisão, por mais seja proibido qualquer tipo de vedação de natureza política, ideológica e artística, são eles:

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

- I – preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;
- II – promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;
- III – regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;
- IV – respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

E afirma Gilmar Mendes, Inocêncio Coelho e Paulo Branco em relação aos outros meios de comunicação:

O respeito à dignidade pessoal e também o respeito aos valores da família são erigidos à condição de limite da liberdade de programação de rádios e da televisão, como se vê no art. 221 da Constituição. Não significa, certamente, que apenas as emissoras de rádio e televisão estejam obrigadas a respeitar a dignidade da pessoa humana. A relevância para com este valor é a base do Estado democrático (art. 1º, III, da CF) e vetor hermenêutico indispensável para a apreensão adequada de qualquer direito.

Assim, além das limitações excepcionais, é necessário diversos outros fatores cujo tem como o intuito regradar a ação da mídia diante a sociedade ou ao individuo que está sendo exposto a ela, como a vedação do anonimato, a garantia do direito a resposta e reparação e o compromisso ético com a informação verossímil.

Conclui-se, portanto, que mesmo as adaptações sofridas pela liberdade de imprensa diante a história, os meios de comunicação sempre foi um poderoso instrumento para a formação de opinião pública e por isso é reconhecida pelo mais elevado status na ordem jurídica: a natureza de direito fundamental.

CAPÍTULO 2 – VISÃO SOBRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O estudo dos Direitos Fundamentais origina-se da premissa entre a sociedade e o direito, materializado em normas constitucionais que regem a base de toda uma civilização. Ao elencar tais fatos, Oscar Vilhena Vieira, em seu livro “Direitos Fundamentais: uma leitura da Jurisprudência do STF” afirma que os direitos fundamentais fazem parte da maior reserva no que tange a Justiça e moral do sistema jurídico “[...] em primeiro lugar pela abertura dos direitos fundamentais à moralidade, o que se pode verificar pela incorporação pelos direitos fundamentais de valores, como dignidade humana, a igualdade ou a liberdade.”.

2.1 DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Baseados diante o conceito filosófico iluminista do século XVII e XVIII, cujo determinou de forma abstrata o valor inerente à moralidade e honra do todo ser humano. A corrente jusnaturalista tem como entendimento o homem como possuidor de determinados direitos independente de qualquer regime de força pública, logo são eles, direitos que cabem ao homem em virtude de sua existência.

No apogeu do período iluminista, ocorreu a desvinculação do pragmatismo natural diante a religião, que por intermédio das teorias contratualistas iniciou a elaboração doutrinária e das teorias dos direitos naturais do indivíduo, popularizando

então a expressão “direito dos homens”. Tal reconhecimento do indivíduo como detentor da autonomia individual, moral e intelectual auxiliou grandemente a evolução dos direitos dos homens para os direitos fundamentais.

Assim como conta Moraes (2008, p.19) “a noção de direitos fundamentais é mais antiga que o surgimento da ideia de constitucionalismo, que tão somente consagrou a necessidade de insculpir um rol mínimo de direitos humanos em um documento escrito, derivado diretamente da soberana vontade popular”.

A constitucionalização dos princípios fundamentais tem por característica própria, sua universalidade, tendo em vista que nenhum desses direitos é absoluto, havendo a necessidade de analisar o caso concreto em que está inserido; sua indisponibilidade, pois possui em sua grande maioria eficácia objetiva e sua igualdade. Logo, nota-se que a proteção do direito dos homens, não ocorre apenas de forma expressa, mas sim evidencia a necessidade da existência de instrumentos jurídicos adequados para que os indivíduos possam invocar os direitos que lhe são assegurados.

Tais princípios e garantias são construções históricas, no qual sofrem adaptações por intermédio do tempo, pois são elucidados e modificados em face da época e o local de sua concepção. Diante a isso, o Brasil buscou como influência as revoluções francesa, inglesa e americana, tais quais suas respectivas constituições, para a criação e positivação de diversos tipos de princípios e fundamentações a cerca do direito da pessoa humana.

Como afirmava o saudoso professor Norberto Bobbio (1992):

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. (...) o que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas.

Utilizando-se da prerrogativa de que o homem tenha uma vida livre e a satisfaz através de anseios como a liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana. A Declaração dos Direitos do Homem e do cidadão é comumente considerada como a primeira geração dentro do campo dos Direitos Humanos, cujo

tem por sua principal característica a ideia de liberdade individual, concentrada nos direitos políticos e civilistas. Com a queda do absolutismo na França no século XIX, toda e qualquer forma de arbitrariedade estatal era sobreposta a princípios que exacerbassem a integridade do homem.

Os direitos civis, emponderado dentro da primeira geração são os que estabelecem a base do Artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Diante os diversos direitos civis expressos, a liberdade de expressão, no Brasil é o que gera o principal pilar de suporte para a democracia, pois retira, dentro de um determinado limite, qualquer forma de censura diante o Estado.

As normas jurídicas, enquanto os direitos constitucionalmente consagrados, são de certa forma mandamentos de otimização, no entanto, tem a possibilidade de se colidirem. Assim como a balança, símbolo máximo do curso de Direito, cujo representa a dualidade, seja ela certo e errado; castigo e culpa; também evidencia a liberdade e seus devidos limites. Enquanto no artigo 5º da CF/88 garante expressar-se livremente em sua forma plena, o Código Penal Brasileiro, anteposto ao idealismo de pura liberdade, tipifica crimes contra a honra, como calúnia, difamação e injúria; tal qual limita de certa forma, dentro das decisões judiciais publicações ou atividades, por considerarem abuso em detrimento à liberdade de expressão.

Logo, utilizando o princípio da proporcionalidade, em que designa a aplicação do ordenamento jurídico para o caso concreto em específico, nota-se que o direito a tal liberdade, mesmo que seja uma garantia fundamental, tem a possibilidade de ser cedido para que haja a efetivação de outros valores constitucionalmente garantidos.

Os direitos advindos da segunda geração são aqueles de titularidade coletiva, em que oposto aos da primeira, na qual o Estado não intervem, este exige de certa forma a atuação dele para que sejam disponibilizados, pois se trata de Direitos econômicos, sociais e culturais, assim como declarado no artigo 6º da CF/88, nos seguintes termos:

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a

proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Uma vez citado Jorge Miranda, em seu Manual de Direito Constitucional (p.88), onde o Período de pós Primeira Guerra Mundial (Séc XX), na qual diversos países foram assolados por crises econômicas, mudanças culturais e sociais e degradação da própria vida humana, o modelo do Estado Novo, observou a necessidade de assegurar condições mínimas de vida com dignidade. Logo a segunda geração, tem como o intuito principal diminuir as desigualdades e proporcionar uma maior proteção às minorias.

Por fim, anteposto a ausência plena do Estado ao da primeira geração e a atuação direta dele na segunda, os Direitos Humanos da terceira geração é tutelada de forma compartilhada com representantes da sociedade civil, sejam elas de forma das ações populares ou mediante organizações não-governamentais.

Conhecido como direito da nova geração, são considerados transindividuais, pelo fato de fundamentalmente apresentar a necessidade de uma ação coletiva, já que necessita de interesses que sejam benéficos ao todo.

2.2 A RELAÇÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS E O POPULISMO PENAL

A garantia do comportamento básico do indivíduo perante a sociedade é conhecido como autotutela – ou seja, quando cada pessoa torna-se responsável por defender o que é seu por direito – no entanto, para assegurar tal proteção individual, faz-se necessário a limitação do Estado, cujo tem por atribuição garantir tais direitos individuais. O Direito penal surge diante a este fato como regulador do poder punitivo, que através do Código Penal, estabelece um parâmetro determinador para as penas em que condutas humanas são vistas como indesejadas diante da sociedade.

Faz-se necessário, portanto a utilização de preceitos constitucionais que determina o verdadeiro Estado Democrático de Direito, na qual por meio de evolução no Brasil, os direitos individuais, além de serem consagrados e respeitados, servem de escudo para munir a sociedade de eventuais excessos e/ou privações.

Sendo assim, tais excessos são impugnados através do princípio da proporcionalidade, na qual é imposta ao indivíduo uma proteção contra as intervenções estatais excessivas e por consequência a aplicação de penas mais adequadas e de maneira proporcional ao dano causado. Citado através do artigo 59 do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940, na qual descreve que o juiz de direito, ao atender diversos fatores que é incubido à vida do réu, como por exemplo: a culpabilidade; antecedentes criminais; conduta social; tais quais as circunstâncias e consequências causadas pelo crime, deve-se aplicar a pena de uma maneira razoável e proporcional para a reprovação e prevenção do crime.

Assim como cita Mariângela Gomes (2003, p.59) a respeito do princípio da proporcionalidade no Direito Penal:

A proporcionalidade representa uma especial característica de garantia aos cidadãos, vez que impõe que as restrições à liberdade individual sejam contrabalançadas com a necessita da tutela a determinados bens jurídicos, e somente confere legitimidade às intervenções que se mostrarem em conformidade com o ela determina.

A maior questão, no entanto, ocorre quando os princípios, que apesar de servirem para garantir proteção ao indivíduo, como por exemplo, o da presunção de incência, cujo tem por intuito certificar que a pena não seja aplicada de forma antecipada ou errônea, até que se prove a culpa do acusado perante sentença penal condenatória, dá-se por invisível diante a mídia condenadora.

Este, que teve como marco inicial o século VIII, no período iluminista, surgiu com a finalidade de ir contra ao sistema processual inquisitório, que na época era desprovido de toda e qualquer garantia. Logo, Luigi Ferrajoli apud Aury Lopes (2010, p. 192) cita que a jurisdição atual “[..] é uma atividade necesserária para obtenção de provas de que alguém cometeu algum delito, até que essa prova não se reproduza, mediante processo regular [...]” e ainda descreve que tal princípio é fruto de uma opção garantista a favor da tutela da imunidade dos inocentes.

Neste sentido, a falta de do direito a liberdade do cidadão é afetada diretamente pelo interesse punitivo do Estado, difundido pela mídia. Tal necessidade da presunção de inocência atua em duas dimensões, dentro e fora do processo. Ao falar da forma externa, o decido princípio tem por funcionalidade a limitação do réu

mediante a publicidade, que em grande parte é abusiva e faz com que o ônus da prova recaia precocemente sobre o acusado. (LOPES JÚNIOR, 2008 apud PEREIRA NETO, 2011 p. 102-103).

Bruno de Medeiros Celestina e Talita Barbosa de Queiroz (2007, p.186), relata sobre este aspecto que:

[...] é conveniente ressaltar que a liberdade de um direito encontra sua limitação na área de violabilidade de um outro direito, ou seja, a liberdade de imprensa é válida até o momento em que não há dano aos demais direitos do homem. Sendo assim não podemos negar peso constitucional impregnado em tal direito, como também não podemos deixar de observar que a interpretação à liberdade de imprensa é relativa, não sendo admissível que esta liberdade se estenda ao ponto de deixar que se viole o direito à privacidade, da imagem, dentre outros.

Desta forma, a imprensa altera seu objetivo de difundir notícias e informações e torna-se apenas um meio de excessos, que tem como intuito ausentar sua responsabilidade social pela notícia. Nestas circunstâncias, ao inferir em diversos outros direitos, atropelando a ética garantista da Constituição Federal, a intervenção da mídia, gera uma falsa e imediata solução para o caso, denegrindo a ordem jurídica, tal qual os direitos garantidos àquele que está passando por investigações.

Dentro diversos outros princípios, presentes na seara penal, tem-se o da intervenção mínima, que comumente se torna obsoleto nos discursos penais populistas, pois a mesma prega a idéia de que o direito penal, apenas deve intervir minimamente na vida em sociedade, exceto quando os demais ramos do direito não for suficientemente capaz de proteger.

Muñoz Conde (2021, p 49) aduz que o poder punitivo do Estado está limitado pelo princípio da intervenção mínima, uma vez que casos de menor potencial ofensivo ao ordenamento jurídico devem ser dispostos a outras searas do Direito e que apenas o Direito Penal tem a função de intervir em situações mais severas. Por isso, nota-se que o Estado Democrático de Direito não tem por escopo principal em difundir políticas criminalizadoras, mas sim de sana-las de uma forma plena e consciente em relação a forma de punir.

Levando em consideração a necessidade da existência e aplicação de tais princípios, a Constituição Federal vislumbra que normas e regras descritas, sejam executadas de forma plena na realidade fática. No entanto, atualmente o desejo por uma justiça repressiva e ‘hamurábica’ é incitado pelo populismo penal midiático, cujo faz interferência direta na concepção que as pessoas têm em relação ao sistema judiciário.

Apesar de ocorrer generalidades de princípios e normas, quando se molda ao caso concreto em questão, o populismo, inflamado pela mídia, auxilia ainda mais na ingerência do Poder Judiciário, Executivo e Legislativo que por consequência, versa sobre as violações cometidas pelas preleções dadas mediante a influência da mídia em face aos princípios fundamentais.

Chalegra e Pimenta (2018,p.4) corrobora com esta ideia de que a sociedade civil é o verdadeiro julgador dos crimes, nas seguintes palavras:

No populismo penal, é a sociedade civil quem vem a discutir punições cabíveis para os delitos, muitas vezes deixando de agir só como extensão simbólica (Thompson, 1995) do Estado Democrático de Direito para se apontar, por conta própria, às funções de decisão e execução das penas a partir do próprio senso comum.

Ao midiaticizar a violência, tal discurso punitivista difunde apenas a ideia de exigir uma condenação mais eficaz e um tratamento mais severo ao autor do crime, idealizando a vida “sem perigo”, priorizando desta forma a proteção do público em detrimento de garantias fundamentais constitucionalmente consagradas.

Através de tal questão, nota-se que a mídia, preconiza exatamente o oposto do que é supostamente consagrado nos moldes da sociedade democrática, fazendo assim a função de influir grosseiramente ideias repressivas na população, gerando distorção na moralidade e mitificando a justiça como incompetente.

Leandro Henride de Moraes Bento (2018, n.3538) afirma que apesar de um delito ser considerado como menor potencial ofensivo, a opinião pública se acomodou na contestável ideia de que o maior rigor da punição, afeta diretamente a reincidência da pessoa que a provoca.

Percebe-se desta forma, que o populismo penal influencia diretamente o sentido de justiça da população, na qual, ao utilizar a mídia como único instrumento de informação, distorce todo um processo comum na qual vai de encontro às medidas garantistas e protetoras de direitos e garantias fundamentais, marcada em nosso Estado Democrático de Direito. Para isso, Alexandre Barrata (1999, p.42), acrescenta que para a compreensão da criminalidade e suas formas de solução, faz-se necessário um estudo completo das normas abstratas até as instâncias oficiais.

Logo, Bento reeintera que o pensamento da opinião pública não condiz com a realidade, pois se realmente fosse uma lógica verdadeira, não haveria uma grande quantidade de crimes sendo cometido. Justificando que mortes, mutilações, exílio e suplício já foram métodos punitivos e mesmo assim, não aniquilou o crime da sociedade.

Assim como atenta os juristas Tiago Joffily e Airton Gomes Braga a respeito do assunto:

o problema é que a imaginada correlação entre encarceramento, de um lado, e redução da criminalidade, de outro, nunca foi demonstrada empiricamente. Ao contrário, as mais recentes e abrangentes pesquisas empíricas realizadas sobre o tema apontam para a inexistência de qualquer correlação direta entre esses dois fenômenos, havendo praticamente consenso entre os estudiosos, hoje, de que o aumento das taxas de encarceramento pouco ou nada contribui para a redução dos índices de criminalidade.

Outro grande indicador que a presença do populismo penal midiático sobrepõe os direitos fundamentais, é a forma com que políticos ainda exaltam o discurso de uma punição mais severa e deteriora preceitos constitucionais para satisfazer a idéia de uma luta plena pela segurança. Neste sentido, tal discurso pode ser considerado extremamente populista, quando o legislador demonstra de uma forma velada uma maior preocupação com a obtenção de vantagens eleitorais, do que se tal proposta infringe as leis pétreas presente na CF/88 e se realmente é eficaz no campo fático.

A Lei 13.964 – intitulada de Pacote Anticrime-, apresentado pelo ex-ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, foi um dos projetos que teve aclamação populacional pela mídia, pelo simples fato de ter sido considerado uma

de afronta aos costumes política-criminal, na qual estava vigente até a data de sua aprovação no dia 23/01/2020. Nota-se mediante a isto, que a mídia contribuiu de certa forma a instrumentalização do Direito Penal e a inflamação do sistema legislativo, onde que, apesar de ser benéfica em alguns tópicos, teve como discussão diversas outras propostas que afetava o que é consagrado na CF/88.

Um exemplo da tentativa de mitigação das garantias individuais e que choca com a realidade presente é o fato de a lei supramencionada ter proposta a alteração da redação onde isenta de culpa o policial que utiliza de determinados meios para defender-se de uma possível agressão. De acordo com estudos feitos pelo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública em 2020 e publicado pelo site Rede Brasil Atual, as forças policiais mataram em torno de 6.416 vítimas, sendo que pelo menos 2.215 são crianças e adolescente na qual não tinham relação alguma com o crime, como constata a revista Folha de São Paulo.

Uma vez que a força policial brasileira é considerada uma das mais violentas do mundo, e contrapondo com a definição jurídica de excludente de ilicitude – mecanismo que permite a prática de uma ação que normalmente seria considerada crime – nota-se nitidamente um enfraquecimento das leis fundamentais, quando se trata da seguridade que supostamente o Estado deveria garantir ao indivíduo.

Partindo desse pressuposto de violação de um direito para transgredir uma norma, Antônio, Bandeira de Mello relata que:

Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório mas a todo sistema de comando. É a mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irrenunciável a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. (MELLO, apud CAPEZ, 2007, p. 08)

Logo, conclui-se nas palavras do advogado criminalista Eduardo Reale (2019), na qual afirma que a intenção de aplicar penas e restringir direitos fundamentais onde viola os limites impostos pela Constituição e legislações em geral são uma forma de negar o próprio Direito.

CAPÍTULO 3 - A IMPORTÂNCIA DO POPULISMO PENAL MIDIÁTICO

Com a presença das redes de comunicação na contemporaneidade, tem-se a percepção da atuação constante da influência midiática no corpo social, de maneira a influir diretamente nas formas de opinar.

Silva (2015, p.177-178) expõe a tamanha dimensão do acesso à informação sobre o cotidiano, na qual está presente em sites de notícias, redes sociais, canais de televisão aberto, rádio, jornais, dentre outros.

Logo nota-se que a grande quantidade de meios de informação é diretamente proporcional à quantidade de pessoas que é atingida. O mesmo (SILVA, 2015, p. 177-178) acrescenta sobre o tema que:

Se a mídia de massa, antes restritas às páginas de jornais e revistas, já exercia grande poder de convencimento e indução sobre a opinião pública, com essa ampla facilidade que hoje lhe permite alcançar imensuráveis contingentes de pessoas, o poder “outorgado” à imprensa tornou-se ilimitado. A principal preocupação é justamente a qualidade da informação transmitida, que quando intencionalmente, e quase sempre, manipulada, pode se tornar uma arma perigosa à serviço da imprensa que vende sensacionalismo.

3.1 A MÍDIA COMO QUARTO PODER

O *Jus Puniendi* etimologicamente significa direito de punir, ou seja, de forma fática é dada ao Estado o poder soberano de aplicar punições ao ofendido. Presente no pilar da Justiça Brasileira, tem por finalidade de garantir a segurança e a paz social, devendo estar em concomitância ao direito individual, que mesmo sobrepostos um ao outro, deve-se ser equiparado.

No entanto, cotianamente este poder vem sendo terceirizado pela mídia que diante a globalização e a evolução da sociedade, tal qual o acesso a informação de forma rápida e difusa, faz com que os meios de comunicação se tornem detentoras da manipulação em massa e altera os papéis de quem está sobre quem na hierarquia de poder. Esta situação, equiparada a Separação dos Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) exerce a função de um “Quarto Poder” existente na República de forma indireta.

Assim sendo, Garcia (2015,p.75) disserta referente a devida alcunha:

[...] por tudo isso, a mídia é considerada o quarto poder, sendo o maior segmento econômico do mundo, sendo a maior fonte de informação e entretenimento que a população possui. Por conseguinte, subliminarmente, através da televisão, das novas, jornais e internet, é transmitido através da mídia um discurso ideológico, criando modelos a serem seguidos e homogeneizando estilos de vida, o que demonstra que seu poder de manipulação pode atuar como uma espécie de controle social, que contribui para o processo de massificação da sociedade, resultando num contingente de pessoas que caminham sem opinião própria.

Lemos Filho (2009, p.259), por conseguinte, atribui esta fonte de comunicação como o guardião da democracia, uma vez que emprega da divulgação de informações para combater de forma direta ou indireta os “vilões” da sociedade.

Diante estudos realizados por Afonso de Albuquerque (2009), existem três conceitos que representam a ideia do “Quarto Poder”. A primeira delas, traduzida como “Quarto Estado” do inglês *Forth Estate*, é calcado ao pensamento político inglês do século XIX, na qual remete a impensa como um contra poder, cujo tem como intento beneficiar os cidadãos, exteriorizando dados e fatos que permaneceriam confinadas ao governo.

O segundo conceito é chamado de *Fouth Branch*, ou o equilíbrio entre poderes, remete a divisão dos poderes na qual a imprensa remete o papel de auxiliar do governo, atuando como equilíbrio entre o executivo, legislativo e judiciário.(ALBUQUERQUE, 2009)

Por fim, com referência a Constituição Brasileira de 1824, tem-se o terceiro conceito do Poder Moderador, ao contrário do Foth Estate – visto como um contra poder – este, execerce a função superior na hierarquia jurisdicional e desta forma torna-se a mediadora dos três poderes (ALBUQUERQUE, 2009)

Diante a isto, nota-se que o objeto se diversifica a medida que aplicado em diferentes contextos sociais, no entanto o autor reintera que o Poder Moderador da mídia, reividica os outros dois primeiros conceito, uma vez que ela, transcende o papel de árbitro nos interesses sociais. (ALBUQUERQUE, 2009)

Outrossim, uma das formas de manipulação para que os meios de informação concentre poder é através do repasse de informação, onde que utilizando-se dos excessos e de maneira dinâmica e superficial, tende a suprimir dos receptores a capacidade de reflexão a respeito do assunto que está sendo tratado, fazendo com que automatize o pensamento crítico.

A superficialidade dos conteúdos midiáticos apresenta uma maior finalidade mercantilista do que verdadeiramente com o teor do conteúdo a ser passado. Um grande exemplo desses fatores é a mídia sensacionalista, mais especificamente, a que se restringe a área penal, em que o excesso de crimes relatados, tal qual a sentimentalização das questões sociais e a utopia da falta de uma penalização mais severa, culmina no telespectador uma carga emotiva e um sentimento de insegurança e impunidade diante a situação presente.

A Promotora de Justiça do estado de São Paulo, Ana Lúcia Menezes Viera (2003, p. 52/53;) afirmou que o sensacionalismo, caracterizado pela falta de moderação, constroe um modelo de infomação que mescla o real do imaginário. A mesma acrescenta que: “A mensagem cativa o receptor, levando-o a uma fuga do cotidiano, ainda que de forma passageira”.

Ignacio Ramonet (2013), ao citar a mistura de ideias e os filtros de conteúdo que a mídia repassa a quem assiste, denomina como uma “censura democrática”, na qual comparando a contemporânedade, faz alusão aos governos

autoritários no que se refer a incumbência de ideias e imposição de opinião a favor do assunto exposto.

A mídia, como responsável em divulgar dado e informações, muitas das vezes ultrapassam determinados limites e permanecem sob o manto da liberdade de empresa (Lei nº 2.083/53), em que versa a livre publicação e circulação de notícias em território nacional. No esta mídia manipuladora, movida pelo mercantilismo da difusão das informações, passa a opinar no fato em si fundamentada em juízos de valores e influência.

O sociólogo Zygmunt Bauman (2008, p. 9) afirma em relação a este sentimento que:

O “medo derivado” é uma estrutura mental estável que pode ser mais bem descrita como o sentimento de ser suscetível ao perigo; uma sensação de insegurança (o mundo está cheio de perigos que podem abater sobre nós a qualquer momento com algum ou nenhum aviso) e vulnerabilidade (no caso de o perigo se concretizar, haverá pouca ou nenhuma chance de fugir ou de se defender com sucesso; o pressuposto da vulnerabilidade aos perigos depende mais da falta de confiança nas defesas disponíveis do que do volume ou da natureza das ameaças reais).

Desta forma, nota-se que o medo, não é apenas um sentimento isolado pertencente a um indivíduo, mas sim um fato social comum determinate na esfera jurídica. Em virtude desse sentimento de impunidade gerar na opinião pública uma visão superficial de temas abordados em noticiários, instiga a quem assiste a idéia do afrouxamento do sistema jurídico e a indignação da falta de penas mais severas, determinando as ações do Estado.

Tendo como consequência dessa massificação de ideias, a pressão por parte do Poder Público, através do Legislativo, respostas rápidas para situações em que demanda maior quantidade de tempo a ser analisada. Logo, de forma indireta a mídia, utilizando da opinião popular que ela mesma gerou, exige a aplicação do Direito Penal de uma forma incisiva, deturpando a idéia do Direito Penal como *Ultima Ratio*.

Maria Rita Kehl (1960) analisa o impacto do quarto poder na história da sociedade nas seguintes palavras:

Na sociedade do espetáculo, o impacto midiático dos eventos é tão mais importante do que seu papel na história ou suas consequências políticas, que adquire autonomia sobre todos os outros aspectos envolvidos em um acontecimento. Até mesmo o fato de que os acontecimentos são engendrados pelos homens, únicos agentes da história (ainda que não detenham controle sobre ela), é apagado diante de as dimensão espetacular.

Logo, conclui-se que com a asseguridade da liberdade de imprensa, o populismo penal, acentuado pela mídia sensacionalista, assumiu uma posição de privilégio perante poderes legítimos e democráticos, utilizando da capacidade de fixar atarvés de sentimentos de ideologias, ideias abruptas ao que é tangível pela lei.

3.2 A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA PARA AS DECISÕES DE CUNHO PENAL

O Direito Penal no Brasil, como relatado ao longo desta monografia é sustentado pela ideia do excesso de rigor e a efetivação celere da punição, que impulsionado pela mídia, apresenta um perfil simbólico de solução de conflitos. No entanto, tal fato se distingue da realidade se aplicada em casos fáticos.

O direito penal simbólico, segundo Cleber Masson (2012, p. 11) é uma forma de política criminal, que se torna notória a partir do momento que é proposta, tendo em vista que se aproveita da sensação de insegurança passada pelos meios de comunicação e acende no poder legislativo a necessidade de criação de leis imediatistas e rigorosas. Este direito penal do terror, ao criar penas desnecessárias e de uma maneira desproporcional a casos determinados, não versa pela proteção dos bens jurídicos que foi atingido, mas sim pela resposta ao clamor popular.

É denominado pela alcunha de simbólico, devido a sua inaplicabilidade em casos fáticos, pois são de alguma forma oposta a princípios e garantias descritas na Constituição Federal.

Comumente ao sistema legislador, apresenta o poder Judiciário, que na posição de representação do Estado através dos magistrados, tem por função administrar a lei de forma mediadora para a sociedade. Este ao se depararem com situações de tomada de decisão, com a intenção de agradar a população pela pena mais repressiva, assume um papel negativo diante a princípios constitucionais.

Marília de Nardin Budó e Rafael Santos de Oliveira (2012, p.127-128) referem-se e exemplifica, mediante um apanhar histórico do simbolismo das leis penais, causado pela mídia na seguinte maneira:

Os efeitos de uma excessiva abordagem de casos criminais específicos nos meios de comunicação aparecem justamente na resposta legislativa correspondente. [...] No Brasil, vários são os exemplos, mas nenhum é mais evidente do que o da criação da Lei dos Crimes Hediondos, em 1990, e suas alterações subsequentes, vinculadas a outros pânicos morais derivados da cobertura midiática de novos casos criminais, e das correspondentes manifestações públicas, em passeatas, enquetes, pela adoção de políticas punitivistas.

Fazendo referência a lei nº 8072 de 25 de Julho de 1990, os autores supracitados relatam o caso do assassinato da atriz Daniela Perez, ocorrido em 1992 que recebeu ampla cobertura da imprensa, uma vez que foi morta por Guilherme de Pádua, ator que fazia papel de par romântico na novela 'Corpo e Alma', juntamente com sua mulher Paula Thomaz. (BUDÓ; OLIVEIRA; 2012)

Provocado pela comoção social, que também lidou com notícias no ano seguinte a respeito das chacinas da Candelária e do Vigário Geral, o Congresso Nacional, através do poder legislativo, alterou o rol de crimes hediondos, acrescentando "homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente", tal qual somatizado a qualificadora deste crime no parágrafo e incisos seguintes:

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Femicídio (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: (Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015)

VIII - (VETADO):

VIII - com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

[...]

Tem-se também em relato a lei Maria da Penha, que foi sancionada em 7 de agosto de 2006, na qual devido a Cearence Maria da Penha Maia Fernandes, na qual sofreu duas tentativas de assassinato por parte de seu marido em 1983, e como resultado, ficou paraplégica.

Devido à morosidade do Poder Judiciário em tomar providências, com a ajuda dos meios de comunicação e do Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), a vítima conseguiu a análise de seu caso pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Logo, nota-se a importância dos meios de comunicação para divulgar casos que de certa forma necessitam uma maior visibilidade e conhecimento da sociedade.

Complementa-se a esta idéia, da visão que os meios de comunicação não apenas utiliza-se da comoção, como também serve de atributos que agregam a fatores da sociedade. Logo, a mídia apresenta um lado positivo ao dar voz a diversas outras questões sociais, que não seriam tão eficazes caso não houvesse tal apoio.

Como é a questão do racismo, que pode ser definido como uma ideologia que sustenta a superioridade de determinadas raças em relação a outras, gerando de certa maneira uma exclusão no meio social. A base da cultura brasileira, deu-se mediante da exploração escravocrata, que na sua maioria eram negros e pobres, e com o passar do tempo, constituiu um sistema na qual, práticas sociais, culturais, religiosas e políticas apresentam uma carga de preconceito, na qual culmina até os dias de hoje.

O sociólogo Muniz Sodré (2011), refletiu a respeito do racismo estrutural nos meios de comunicação ao afirmar que:

Temos avançado, hoje já existem novelas onde o negro e a mulher negra já têm papéis de destaque, comerciais onde aparece uma mulher negra ou um homem negro, ainda com problemas, porque os estereótipos ainda estão muito presentes e muito fortes, então a gente ainda precisa fazer muito trabalho para desfazer essa mentalidade e esse pensamento sobre quem é o negro e qual é o papel do negro do País

Tal erro estrutural apresenta como consequências diversas outros crimes que repercutiram diante a sociedade e originou a Lei nº 7.716/89 em que versa da punição a crimes resultantes de discriminação, por raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional; 8 (oito) anos depois, esta foi alterada pela Lei nº 9.459 em que expandiu significativamente seu alcance tipificado.

No entanto, dentre alguns crimes de grande repercussão na qual ocorreu de um lado positivo das respostas legislativas, apresentam também aqueles em que é culminado de simbolismo para transmitir ao corpo social uma falsa sensação de segurança. Uma vez que a aplicabilidade dessas leis, não mudaria por completo o histórico de crimes que será cometido, pois o este, por se tratar do um ente social, é autonomo a quantidade de leis e punições severas.

Assim integra Francisco de Assis Toledo (1994, p.5) a respeito da inerencia da violência na sociedade:

O crime é um fenômeno social complexo que não se deixa vencer totalmente por armas exclusivamente jurídico-penais. Em grave equívoco incorrem, frequentemente, a opinião pública, os responsáveis pela Administração e o próprio legislador, quando supõem que, com a edição de novas leis penais, mais abrangentes ou mais severas, será possível resolver-se o problema da criminalidade crescente. Essa concepção do direito penal é falsa porque o toma como uma espécie de panacéia que logo se revela inútil diante do incremento desconcertante das cifras da estatísticas criminal, apesar do delírio legiferante de nossos dias.

Existem teorias que consagram os meios de comunicação como detentoras de grandes influências não sódiante os três poderes, mas também sobre a criminalidade em uma sociedade. Segundo correntes sociológicas, a mídia tem o poder de estigmatizar crimes, de forma prematura, não respeitando o princípio da presunção de inocência. Em decorrência a esta análise, a imprensa, apenas utiliza

de casos menores como uma forma de “Bode Expiatório” para abafar e estigmatizar outros maiores, por de certa maneira ter algum interesse oculto.

Por outro lado, também são relatados a respeito da mídia que beatificam criminosos, os elegendos como agentes revolucionários, independentemente do trânsito em julgado de sua sentença condenatória. Mediante programas de televisão e novelas, na qual tem o costume de romantizar a vida de criminosos, independentemente do meio social em que está sendo figurado.

Para se ter um breve relato do teor da humanização dos meios informacionais a crimes, menciona-se o documentário lançado ainda neste ano (2021) pela plataforma de *streaming* Netflix, na qual introduz relatos do crime hediondo que ocorreu em São Paulo no ano de 2012.

Elize Araújo Matsunaga, considerada culpada por júri popular e foi condenada a 19 anos de detenção em regime fechado, após ter matado seu marido Marcos Kitano Matsunaga e o esquartejado, com o intuito de desovar seu corpo em matas ao redor da capital Paulista.

O caso em questão, na época do ocorrido, recebeu grande repercussão midiática, pois se trata da morte de um dos herdeiros da grande empresa de produtos de alimentos *YOKI*. O documentário, dividido em quatro capítulos, é narrado na visão de Elize e seus advogados de defesa, na qual utiliza da oportunidade do relato para humanizar e justificar seu comportamento bárbaro. (FILHO, 2021)

Rolim (2006, p.190) observa sobre este fato que:

[...] o primeiro problema a ser destacado quanto à maneira pela qual a mídia retrata o crime, notadamente o crime violento, diz respeito à tendência de divulgar eventos dramáticos a partir de um “tensionamento” de sua singularidade com as dimensões do particular e do universal. Dito de outra forma: o que é apresentado como “fato” – um assassinato, por exemplo – parece desejar “emancipar-se” de suas circunstâncias e já é mostrado, invariavelmente, sem que se permita qualquer referência às condições que poderiam ser identificadas como precursoras da própria violência. Quando essa forma de noticiar o crime se torna a regra – o que, infelizmente, é o caso -, passa a ser improvável que os fenômenos contemporâneos da violência sejam percebidos pelo público em sua complexidade.

Logo, desarte desta maneira a influência dos meios de comunicação para a percepção da violência, através da teoria da associação diferencial que foi criada

por Edwin H. Sutherland, na qual entende-se que o sujeito aprende a criminalidade dependendo do contexto social em que está inserido. No entanto, Daniel Glasser, refuta tal ideia ao visualizar através do *modus operandi* da influencia para a ação no caso concreto, relatando que não tem a necessidade de estar dentro do meio social para ter consciência prática do crime.

Associando a teoria da identificação diferencial de Glasser a fatos concretos, tem-se como exemplo o massacre de Suzano (G1, 2019):

Em 13 de março de 2019 ocorreu um ataque na Escola Estadual Professor Raul Brasil em Suzano, na Região Metropolitana de São Paulo, deixando cinco alunos e duas funcionárias mortas; os autores do crime foram Guilherme Tauci Monteiro, de 17 anos, e Henrique de Castro, de 25 anos, ex-alunos do colégio. A Polícia Civil apurou que a dupla estava buscando na internet informações sobre massacres do mesmo tipo nos Estados Unidos, e pretendia matar mais pessoas do que as 13 vítimas do massacre de Columbine11; (...) Os assassinos supostamente buscaram ajuda para planejar o atentado no Dogolachan, um imageboard (fórum onde todos os participantes são anônimos, também chamado de Chan) conhecido por suas apologias ao terrorismo e à violência, com conteúdos pautados em intolerâncias às minorias e machismo. Tinham o pensamento de que faziam um "ato heroico." (...) "Muito obrigado pelos conselhos e orientações... esperamos não cometer esse ato em vão", teria escrito um dos assassinos dois dias antes do massacre. Após o massacre, um dos atiradores matou o comparsa e em seguida cometeu suicídio.

Concluindo desta maneira, que a mídia populista penal, novamente está presente na atuação do corpo social, no entanto não apenas mitificando o crime ou o servindo de forma conscientizadora, mas também utilizando como forma de auxílio para instigar a criminalidade (PRADO, 2018).

3.3 CASOS DE GRANDE REPERCUSSÃO NO BRASIL

3.3.1 Isabele Ramos Guimarães

No dia 12 de julho de 2020, em um condomínio de luxo em Cuiabá, a adolescente Isabele Ramos Guimarães foi assassinada com um tiro no rosto, por

sua amiga Laura(14), aparentemente sem motivação. Tal crime gerou uma grande repercussão e teve com isso, o clamor de vários internautas por justiça a vítima.

De acordo com o que foi divulgado a respeito do depoimento da autora do crime durante o jornal Fantástico, narra que a arma teria vindo de fora da casa, possivelmente pelo seu namorado Marcos(16) e que o disparo ocorreu de forma acidental, uma vez que ela havia desequilibrado enquanto segurava duas armas.

No decorrer das investigações, a Polícia apurou que os pais da jovem juntamente com namorado, faziam parte da categoria de caçadores, atiradores e colecionadores registrados (CACs) e que para adolescentes como Laura, necessitavam apenas de autorização dos responsáveis para a prática desportiva. A mãe da vítima, relatou que tinha conhecimento a respeito do esporte, no entanto não imaginaria que esses objetos estavam o fácil alcance.

. Em depoimentos, Marcos afirma que teria posto o carregador na pistola 380 e disse que Laura não percebeu. O jovem havia deixado o case (espécie de mala que carregava as pistolas) no condomínio para que sua namorada pudesse guarda-las. No entanto a ré relatou que ao ir aos quartos dos pais para poder guardar os objetos, optou por passar em seu quarto, derrubou a maleta expondo as duas armas, sendo que uma delas teria saído muito fora e ao se abaixar para pegá-la com a mão direita, tendo em vista que a esquerda estaria segurando a outra pistola, desequilibrou e ao ficar em pé, efetuou os disparos. A suspeita, havia citado o caso como “trágico acidente”.

Logo em que o caso foi exposto ao público, após o seu ocorrido, a dúvida sobre a proposidade da forma em que ocorreram os tiros, indignou parte da população. Com a abertura do inquérito policial, tal qual a realização de perícias técnicas-criminais, foi constatado que o disparo ocorreu a uma distância de 20 a 30cm de distância do rosto e a 1,44m de altura, tornando-se impossibilitado de ter sido um mero acidente.

Como consequência a isto, o Ministério Público Estadual (MPE), acusou a amiga de ter assassinado Isabele, mediante ato infracional, análogo ao crime de homicídio doloso e solicitou a internação provisória da adolescente para o cumprimento de medida socioeducativa. O processo concluído em janeiro deste ano,

segundo o site G1 a internação irá ocorrer em uma unidade socioeducativa por tempo indeterminado.

Marcos, namorado da autora, também respondeu por ato infracional análogo ao porte ilegal de arma de fogo, uma vez que tramitou com a mesma sem autorização. Os seus responsáveis responde em juízo, omissão de cautela na guarda do objeto.

Enquanto a mãe da vítima, com muito pesar, na entrevista dada ao programa de televisão, afirmou que tinha conhecimento da prática esportiva por parte da família, no entanto não imaginava o fácil acesso das armas a adolescente. Muito menos que o disparo teria vindo de uma amiga.

3.3.2 João Teixeira De Faria

Ha mais de 40 anos, no município de Abadiânia, a Casa Dom Inácio de Loyola, relaizava consultas e tratamentos espirituais. Com o grande histórico de milagres realizados por João Teixeira de Faria, conhecido pela alcunha de “João de Deus” a Casa recebia em torno de 4 mil pessoas por semana, incluindo grande parte estrangeiros e famosos, como as apresentadoras Xuxa Meneguel e Oprah Winfrey.

No entanto, no programa Conversa com Bial, da TV Globo, ocorrida em 07/12/2020 a entrevistada Zahira Lieneke Mous, de origem holandesa, deu o seu depoimento a respeito tratamento espiritual que recebeu pelo médium, na qual sofreu abusos sexuais. Ela relata que em sua primeira visita a casa, sentiu-se segura em ir sozinha e que foi com o intuito de se “curar” de um abuso sexual sofrido no passado.

Ápos ser atendida por uma entidade materializada no corpo de João de Deus foi orientada a ter uma consulta particular com o médium em seu escritório. A holandesa relata que ele a colocou de joelhos e descreve suas ações:

Abriu a calça, colocou a minha mão no pênis dele e começou a movimentar a minha mão. [...] Eu Estava em choque. Enquanto isso, ele continuava falando da minha família e disse que eu deveria sorrir [...] Depois, ele se limpou, me levou ao escritório, abriu um armário de pedras preciosas e mandou escolher a que eu mais gostasse. [...] Não sei quantos dias

depois, ele me puxou de novo para o banheiro. Um padrão parecido, mas ele deu um passo adiante: me penetrou por trás (GSHOW, 2011).

Após a repercussão da mídia sobre o depoimento, que teve um papel fundamental no percurso da ação, começou a surgir diversos relatos de mulheres que foram em busca de um acompanhamento espiritual e acabaram sofrendo diferentes tipos de abusos por João de Deus. O Ministério Público de Goiás (MP-GO), ao investigar tais relatos, recebeu mais de 300 denúncias contra o acusado, sendo que todas elas eram relacionadas a crimes sexuais.

O médium, até a data presente recebeu em torno de quinze denúncias do Ministério Público por crimes sexuais e aguarda outras 12 a serem julgadas, as quais envolvem 56 vítimas; o mesmo apresenta outras seguintes denúncias, sendo uma denúncia por falsidade ideológica; uma por corrupção de testemunha e coação; uma por posse ilegal de arma de fogo no município de Abadiânia; e outra no município de Anápolis. (G1,2021)

O mesmo, já foi sofreu sua condenação, na qual somatizadas totalizam mais de 65 anos de prisão, sendo elas: 4 anos por posse ilegal de arma de fogo, na qual deve ser cumprida em regime semiaberto; 19 anos em regime fechado, por crimes sexuais cometido contra quatro mulheres; 40 anos por crimes sexuais (estupro de vulnerável) em regime fechado; e 2 anos e meio em reclusão por violação sexual mediante fraude.(G1,2021)

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, desta forma solicitou a prisão na cidade de Anápolis – Go, no entanto, tempos depois, proveu a ele devido a idade e a situação pandêmica no Brasil, prisão domiciliar. Anteposto a esta decisão, a comarca de Abadiânia solicitou em 26/08/21 a nova prisão do requerente.

Seu advogado de defesa lançou uma nota a respeito da nova decisão:

Concernente à concessão prisão do médium João Teixeira de Faria ocorrida na data de hoje(26/08/2021), a defesa recebeu a notícia com espanto e se mostra estarecida diante da flagrante ilegalidade da nova prisão, pois a decisão advinda da Comarca de Abadiânia atropelou conscientemente a outra decisão proferida anteriormente pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que havia concedido prisão domiciliar humanitária ao Requerente em 11 de maio de 2021, à unanimidade de votos, lastreada nas diversas doenças que médium possui e também por ter mais de 80 anos. A despeito disso, a defesa irá recorrer, mas considera temerária a decisão que determinou o retorno do Requerente para a

prisão, especialmente por tratar-se de idoso com mais de 80 anos idade e reconhecidamente doente, situação que se agrava porque estamos em meio a uma pandemia da COVID-19, onde todos sabem que idosos, mesmo completando o processo vacinal, fazem parte do grupo de risco. Joao Teixeira de Faria aguarda os tramites legais e após será recolhido no cárcere. Durante o período em que esteve sob as condições da prisão domiciliar cumpriu com todas as determinações da Justiça, não havendo motivação para que medida tão extrema fosse aplicada nesse momento (G1, 2021).

3.3.3 Sandro Do Nascimento

A cidade do Rio de Janeiro, em 1993, três anos após a criação da Lei nº 8.069/90, em que versa no seu artigo 5º que: "Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais." (ECA), narrou umas das crônicas policiais que ficou conhecida mundialmente como Chacina da Candelária e que futuramente desdobrou-se em mais dois assassinatos.

Um grupo de policiais a paisana, dentre eles o soldados José Marcelino da Penha Jr, Marco Antônio Teixeira e Marco Antônio Pereira, atiraram em torno de 50 crianças no centro do Rio, em frente a Igreja da Candelária. O atentado a Lei do Estatuto da Criança e do Adolescente, culminou na morte de 8 crianças e adolescentes e dezena de outros feridos.

A motivação do crime, tempos depois ainda não havia sido descoberta, levantando a hipótese em que foi uma forma de vingança, após um grupo de jovens, na noite anterior do crime, ter apedrejado a viatura dos policiais. A Revista Veja relatou:

Na quinta-feira à tarde, um rapaz conhecido como Neilton, 19 anos, foi preso na Candelária vendendo 3 latas de cola de sapateiro, que entorpece o cotidiano sem horizontes de crianças que vivem nas ruas. Houve confusão, os meninos jogaram pedras contra um carro da Polícia Militar, quebrando o vidro lateral traseiro e ferindo no rosto um soldado (Revista Veja, 28 de julho de 1993, p. 17).

Outra das hipóteses conhecidas é que o grupo de policiais envolvidos no crime participava de um grupo de extermínio, na qual haviam sido contratados por

bancada de comerciantes, empresários de hotelaria e do turismo, para poder “higienizar” o centro histórico.

A mídia ao expor tal crime, trouxe uma reflexão importante e chamou a atenção para a realização de políticas públicas imediatas, para os autores Ramos e Paiva (2007, p.23): “O acompanhamento do caso da mídia, inclusive internacional, impulsionou a investigação até a condenação de alguns policiais (embora o processo tenha denúncias de irregularidade) e tornou o caso um marco na história da cidade”.

Logo, intensificaram-se desta maneira, protestos para a assecuridade do Estatuto da Criança e do Adolescente e motivou a Comunidade Econômica Europeia, em que solicitaram a tomada de providências imediatas perante as autoridades brasileiras para punir os culpados e livras as crianças da violência. Também, em Nova Iorque, ocorreu a elaboração de um plano de ação intitulado por “Declaração Mundial sobre a Sobrevivência, a Proteção e o Desenvolvimento da Criança”.

O desfecho da história foi de um sentimento de impunidade em relação as vítimas, os policiais, autores dos crimes, foram sentenciados cada um, com penas que somatizam mais de 200 anos, no entanto, devido a indultos judiciais, saíram antes de completar 20 anos de pena.

Resquícios desta atrocidade aconteceram anos depois, na qual Sandro de Nascimento (21), morador de rua desde pequeno, vivenciou a chacina e foi uma das vítimas que ficaram feridas pelo tumulto causado no massacre em questão. No entanto, os papéis se inverteram, quando Sandro, chamou a atenção da mídia, por ter feito 11 pessoas de refens, no ônibus 174.

Ocorrido em 2000, em uma tarde de segunda-feira (12), por volta do 12h, o autor do crime, armado com um revólver calibre 38 e supostamente drogado, invadiu um ônibus e ameaçou durante quatro horas e meia matar diversos passageiros. A patrulha da Polícia Militar recebeu a denúncia de um dos passageiros que conseguiu fugir antes dos gestos de terrorismo causado pelo jovem.

Uma das vítimaas ao sequestro, Janaina Lopes Neves, de 23 anos, chegou a ter sua morte simulada, para que Sandro fizesse o espetáculo midiático, para os policiais, população e noticiarios que cercavam o ônibus. O ponto alto da

trama causado pelo jovem foi quando após horas de negociação e prolixas declarações de indignação a políticos e governos, Sandro desceu do ônibus, utilizando Geisa Fimo Guimarães (20), como refém e a fazendo de escudo humano.

No entanto, de uma forma precipitada de proteção à vítima, o PM Marcelo Oliveira Santos, fez disparos e acabou a atingindo, e desencadeou de Sandro, 3 tiros contra ela. Geisa morreu a caminho do hospital na tentativa de reanimação. A mesma foi enterrada dias depois no Ceará, e contou com a presença de mais de três mil pessoas, que estavam comovidas com a situação.

Em ato contínuo, os policiais prenderam Sandro, que foi morto por estrangulamento a caminho do hospital. O Pm, relatou que foi em legítima defesa, pois ele tentou pegar uma das armas dos policiais para se defender.

Diante a esta situação, culminada pela grande repercussão, a família da vítima, lutou até 2018 para receber a indenização no valor de R\$ 50 mil e pensão mensal vitalícia, do Estado do Rio de Janeiro pelo tiro disparado pelo policial militar. Desencadeando discussões a respeito do despreparo militar, tal qual a negligência do Estado para a responsabilidade civil em reparação de danos causais.

Onde acrescentado pelo artigo. 927 do Código Civil, na qual cita a respeito desses danos, onde que “Aquele que por ato ilícito (art. 186 e 187), causar o dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”, logo acrescenta em seu parágrafo único que existe a necessidade de tal reparação, independente de culpa.

CONCLUSÃO

Diante o exposto nesta monografia, faz-se necessário retornar ao início da pesquisa, na qual visa argumentar sobre a questão da influência da mídia em crimes penal. É notado que os meios de comunicação são uma forma de influência e de controle na sociedade desde o período ditatorial no Brasil, onde foi utilizado para o controle de opiniões públicas aveças as pregadas na época.

Atualmente, apesar dos dirietos fundamentais serem um resguardo da pessoa humana, cujo tem como um de seus vários designios a liberdade de expressão e manifestação, a mídia utiliza-se da comoção para poder manipular o corpo social a medida que vê necessidade..

Um dos sintomas do populismo penal midiático é o Direito simbólico, que presente no escopo do poder legisltivo, serve como alcunha para definir atitudes desesperadas de políticos que necessitam de atender ao clamor da população por segurança.

Apesar de certa forma ser um “mal necessário”, pelo fato de versar a conscientização e por consequencia o pragmatismo da resposta do poder judiciário na criação de leis. Tal populismo tem por uma de suas finalidades, gerar a sensação de segurança a população que está à mercê dos crimes presentes no escopo social.

Porém, os meios de informação, utilizam-se do maquiavelismo de mercantilizar noticias e ignorando os direitos individuas daquele que está sendo

exposto. Sob o manto da liberdade de imprensa, ela se vê na autonomia de infringir diversos princípios fundamentais constitucionalmente garantidos.

A falta da seguridade da informação em relação ao cidadão exposto por ela, de certa forma, antecipa sua condenação, pois primeiramente será julgado pelo público que assiste e, por conseguinte uma população em geral, antes mesmo do verdadeiro transitado em julgado da sentença.

Desta forma, é nítida a necessidade da cautela para poder se informar sobre determinado tema, uma vez que em grande parte, os noticiários são culminados por discursos ideológicos velados, tal qual informações que exacerbam o verdadeiro caso fático. Uma perspectiva ideal para o futuro, de certa forma seria a possibilidade da mídia ser parcial ao divulgar tais fatos de crimes na qual tem grande repercussão, uma vez que isso não incitaria tanta formação de opinião cruel. Desta forma, o devido processo legal e tais princípios estariam resguardados.

Logo, é importante destacar que o principal culpado de tal deslegitimação tanto da própria lei, como a do indivíduo é o Estado, que por sua morosidade e ineficácia de aplicação de leis penais, acaba por sedar este controle a mídia, que utiliza como forma de “Quarto poder” para o domínio massificado da população.

Aristóteles compara a equidade da relação de um homem sábio e um ignorante, a um ser vivo e um cadáver, demonstrando desta maneira a necessidade do altruísmo de cada indivíduo na averiguação das informações que são consumidas.

Desta forma, tal monografia, é um adendo à necessidade de cada indivíduo a se proteger da influência da mídia e de exacerbações feitas por ela, pois de certa forma a influência de fato só ocorre àqueles que não têm um pensamento crítico para poder se direcionar no meio de opiniões.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA BRASIL. **Manifestação lembra os 18 anos da Chacina da Candelária.** Disponível em: www.jornaldamidia.com.br/noticias/2011/07/23/Brasil/Manifestacao_embr_a_os_18_anos_da.shtml. Acesso em: 30 set. 2021.

ALBUQUERQUE, Afonso. **As três faces do quarto poder.** Disponível em: https://www.academia.edu/25956715/As_Tr%C3%AAs_Faces_Do_Quarto_PODER1. Acesso em: 18 set. 2021.

AMORIM, Paulo Henrique. **A mídia como quarto poder.** São Paulo: Hedra, 2015.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal.** Trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

BARBOSA, Rui. **A imprensa e o dever da verdade.** São Paulo: Montecristo Editora, 2018.

BAUMAN, Zygmunt. **Medo Líquido.** Rio de Janeiro: Sindicato Nacional dos Editores de Livros, 2008. p. 09.

BENTO, Leandro Henrique de Moraes. **Direito Penal mínimo e populismo penal: Considerações acerca dos discursos punitivos e da intervenção penal.** Jus NAVIGANDI, Teresina, ano 18, n. 3538, 9 mar. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23914/direito-penal-minimo-e-populismo-penal>. Acesso em: 18 set. 2021.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 5-19.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 05 out. de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 06 jun. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei n. 1.077, de 26 de janeiro de 1970. **Dispõe sobre a execução do artigo 153, § 8º, parte final, da Constituição da República Federativa do Brasil**, Diário Oficial da União, 1970. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del1077.htm. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Ministros Cezar Peluso e Ayres Brito falam sobre a liberdade de imprensa**. 2011. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/2707390/ministros-cezar-peluso-e-ayres-britto-falam-sobre-liberdade-de-imprensa>. Acesso em: 10 jun. 2021.

BUCCI, Eugênio; KEHL, Maria Rita. **Videologias: ensaios sobre televisão**. São Paulo: Boitempo, 2004.

BUDÓ, Marília De Nardin; OLIVEIRA, Rafael dos Santos de. **Democracia, Meios de Comunicação e Populismo Penal: Qual Deliberação é Possível**. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/2-12.pdf>. Acesso em: 18 set. 2021.

CARVALHO, Wallace. **Em entrevista a Bial, mulheres acusam médium João de Deus de abuso sexual: 'Ele dizia que minha doença ia voltar'**. 2018. Disponível em: <https://gshow.globo.com/programas/conversa-com-bial/noticia/em-entrevista-a-bial-mulheres-acusam-medium-joao-de-deus-de-abuso-sexual-ele-dizia-que-minha-doenca-ia-voltar.ghtml>. Acesso em: 30 set. 2021.

CHALEGRA, Jéssica Lanes; PIMENTA, Thales Henrique Nunes. **Populismo penal midiático e apagamento de sentidos do feminicídio em narrativas do cone sul de Rondônia sobre o caso de Jéssica Hernandes Moreira**. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO NA REGIÃO NORTE, 17. 2018, Vilhena. Anais Eletrônicos. Vilhena: INTERCOM, 2018. Disponível em: <https://portalintercom.org.br/anais/norte2018/resumos/R59-0038-1.pdf>. Acesso em: 18 set. 2021.

COSTA, Marta Nunes da (coord.). **Democracia, Mass Media e Esfera Pública**. Braga: Húmus, 2012. p. 127-128.

EXAME. **Reflexões sobre o documentário de Elize Matsunaga na Netflix.** 2021. Disponível em: <https://exame.com/blog/money-report-aluizio-falcao-filho/reflexoes-sobre-o-documentario-de-elize-matsunaga-na-netflix/>. Acesso em 30 set. 2021.

FERRARI, Eduardo Reale. **O inconstitucional pacote anticrime.** 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/303217/o-inconstitucional-pacote-anticrime>. Acesso em: 04 jun. 2021.

G1. **Adolescente apontado como mentor intelectual do massacre em Suzano passa por nova audiência.** 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/mogi-das-cruzes-suzano/noticia/2019/04/04/adolescente-apontado-como-mentor-intelectual-do-massacre-em-suzano-passa-por-nova-audiencia.ghtml>. Acesso em: 30 set. 2021.

G1. **Caso Isabele: Fantástico tem acesso exclusivo ao depoimento da amiga que fez o disparo.** 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2020/08/02/caso-isabele-fantastico-tem-acesso-exclusivo-ao-depoimento-da-amiga-que-fez-o-disparo.ghtml>. Acesso em: 18 set. 2021.

G1. **Isabele, morta por amiga de 15 anos em um condomínio de luxo em Cuiabá.** 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2020/12/30/como-esta-aquele-caso-isabele-morta-por-amiga-de-15-anos-em-um-condominio-de-luxo-em-cuiaba.ghtml>. Acesso em: 18 set. 2021.

GARCIA, Naiara Diniz. **A mídia versus o poder judiciário: a influência da mídia no processo penal brasileiro e a decisão do juiz** - Pouso Alegre, 1ª ed. p.73 – MG: FDSM, 2015. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito do Sul de Minas.

GASPARETO JUNIOR, Antônio. **Censura no regime militar.** 2010. Disponível em: <https://www.infoescola.com/historia-do-brasil/regime-militar/> Acesso em: 05 jun. 2021.

GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. **O princípio da proporcionalidade no Direito penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

JOFFILY, Tiago; BRAGA, Airton Gomes. **Punitivismo de boa-fé.** Disponível em: <http://emporiododireito.com.br/alerta-aos-punitivistas-de-boa-fe-nao-se-reduz>. Acesso em: 06 jun. 2021.

JUOZEPAVICIUS, Ricardo. **Justiça, direito e vingança na filosofiamoral de Friedrich Nietzsche.** [S.l.] 2014. Disponível em: <file:///C:/Users/user/Downloads/35-Texto%20do%20artigo-162-1-10-20141118.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2021.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 574.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MESQUITA, Clívia. **Letalidade da polícia aumenta, e número de mortes em 2020 é recorde**. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2021/07/letalidade-da-policia-aumenta-e-numero-de-mortes-em-2020-e-recorde/>. Acesso em: 06 jun. 2021.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Coimbra Editora, 2000. p. 88.

MORAES Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MORAES, Dênis; RAMONET, Ignacio; SERRANO, Pascual. **Mídia, poder e contra-poder: da concentração monopolística à democratização da informação**. São Paulo: Boitempo; Rio de Janeiro: FAPERJ, 2013. p.71.

NEVES, Guedes. **A importância de Dworkin para a teoria dos princípios**. Consultor Jurídico. 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-nov-05/constituicao-poder-ronald-dworkin-teoria-principios#:~:text=Dworkin%2C%20regras%20s%C3%A3o%20aplic%C3%A1veis%20segundo,para%20a%20decis%C3%A3o%5B15%5D>. Acesso em: 25 maio 2021.

OECKEL, Cristina; COELHO, Henrique. **Sentenciados a pelo menos 200 anos de prisão**. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2018/07/23/sentenciados-a-pelo-menos-200-anos-de-prisao-condenados-pela-chacina-da-candalaria-estao-fora-da-cadeia.ghtml>. Acesso em: 30 set. 2021.

PALUEZE, Thais. **Em três anos, policiais mataram ao menos 2.215 crianças e adolescentes no país**. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidian/2020/12/em-tres-anos-policiais-mataram-ao-menos-2215-criancas-e-adolescentes-no-pais.shtml>. Acesso em: 02 jun. 2021.

PINTO, Alexandre Guimarães. **Direitos Fundamentais Legítimas Prerrogativas de Liberdade, Igualdade e Dignidade**. Revista da EMERJ, v. 12, nº 46, 2009. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista46/Revista46_. Acesso em: 02 jun. 2021. p. 126.

PRADO MURAD, Rodrigo. **No que consiste a teoria da associação diferencial?**. 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/teoria-associacao-diferencial/>. Acesso em: 02 jun. 2021.

ROLIM, Marcos. **A Síndrome da Rainha Vermelha: policiamento e segurança pública no século XXI**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. Oxford, Inglaterra: University of Oxford, Centre for Brazilian Studies, 2006.

TALON, Evinis. **O Direito Penal Simbólico**. Disponível em: <http://evinistalon.com/direito-penal-simbolico/>. Acesso em: 05 jun. 2021.

VEJA. **A chacina das crianças da Candelária: Sete meninos de rua são assassinados no Rio, o país se revolta, mas muitos aplaudem o fuzilamento**. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/acervodigital/home.aspx>. Acesso em: 06 jun. 2021.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos Fundamentais: uma leitura da Jurisprudência do STF**. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 36.